



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0130/051.315/75

RECURSO N.º: - 82.227

ACÓRDÃO N.º: - 101-71.624

RECORRENTE: - CONSTRUTORA INCORPORADORA PANTANAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA INCORPORADORA PANTANAL LIMITADA empresa estabelecida em Corumbá, Estado de Mato Grosso, recebeu, em 25.08.1975, conforme aviso de recepção a fls. 9, a notificação do lançamento do imposto de renda do exercício de 1973, na qual se consigna o vencimento do prazo para pagamento do tributo o dia 30.09.1975.

A empresa teria oferecido, em 30.09.1975, impugnação contra a exigência fiscal, julgada intempestiva pelo Delegado da Receita Federal em Cuiabá, em face do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Inconformada, pediu, pela petição de fls. 16, que a autoridade julgadora de 1º grau reconsiderasse aquela decisão, alegando que apresentara, dentro do prazo, a sua contestação, conforme carimbo de expedição de malote saído em 25 de setembro de 1975, aposto na segunda via da sua petição.

O pedido de reconsideração foi desconhecido pela autoridade "a quo", nos termos do artigo 36 do Decreto nº 70.235 de 1972, daí o motivo do oferecimento da petição recursória de fls. 28/29, lida em Plenário.

E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0130/051.315/75
Acórdão nº 101-71.624

V O T O

Conselheiro: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator Designado,

O direito de defesa é uma das maiores conquistas dos povos livres e nenhuma nação que pretenda gozar dos foros de civilizada pode ignorar essa garantia fundamental do ser humano.

2. A Constituição Brasileira em vigor assegura, no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, o direito de ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Diz a Lei Magna no § 1º, do seu art.153, que

"A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá foro privilegiado nem tribunais de exceção".

3. Como não poderia deixar de ser, o já denominado Código de Processo Fiscal, aprovado pelo Dec. 70.235/72, consagra esse princípio em inúmeras de suas passagens a começar pela forma dos atos na qual insere como obrigatória a indicação dos prazos para interposição de recursos (arts. 10, inc. V, 11, inc. II e 31, par. ún.), culminando por impor a pena de nulidade aos atos que preterirem o direito de defesa da parte.

4. Essa preterição, em obediência ao princípio da plenitude do direito de defesa, deve ser interpretada de forma ampla de modo a abranger todas as hipóteses em que o contribuinte, por ação ou emissão do Fisco, possa ter o exercício dessa faculdade comprometida.

5. O artigo 11 do Dec. 70.235/72 rege a forma de um dos atos mais importantes do processo fiscal, qual seja, a notificação de lançamento, e estabelece, em seu inciso II, como uma de suas formalidades intrínsecas, o prazo para recolhimento ou impugnação.

6. O texto tem a seguinte redação:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0130/051.315/75

Acórdão nº 101-71.624

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - ...("omissis")...

II- O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;"

7. A norma processual exige, pois, que a notificação de lançamento indique ao notificado a data limite para a prática de uma das seguintes obrigações alternativas: recolher ou impugnar.

8. A lei não contém palavras inócuas. Todas fazem parte de um comando que ao intérprete cabe identificar e, no caso, outra não poderia ser a conclusão.

9. A disposição sob exame não é conflitante com o art. 15 do mencionado decreto, que elege a data da intimação da exigência como termo inicial da contagem do prazo recursal. Os dois dispositivos são absolutamente compatíveis. Bastaria que a notificação de lançamento reproduzisse o comando do art. 15 para que as duas determinações processuais fossem atendidas, ou que se fizesse coincidir o prazo de recolhimento do tributo com o prazo de impugnação da exigência fiscal. Qualquer dessas alternativas respeitaria os dois comandos e a viabilidade de uma ou de outra solução caberia à Administração escolher, dentre outras.

10. O que não se pode é fazer "tabula rasa" de uma exigência que concerne ao próprio conteúdo do ato jurídico, sob pena de lhe faltar requisito essencial a sua validade.

11. Não só o exame gramatical do texto conduz a essa conclusão. Também a interpretação teleológica da norma indica o mesmo caminho.

12. Qual o escopo da lei, ao recomendar a indicação da data para o recurso, senão o de assegurar ao acusado a plena ciência do termo dentro do qual poderá apresentar a sua defesa? Não cabe aqui julgar-se a lei, argumentando que esse prazo já fi

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0130/051.315/75
Acórdão nº 101-71.624

gura do art. 15 do mesmo diploma e, portanto, seria dispensável a mencionada formalidade intrínseca. Mas, apenas, julgar segundo a lei que quer dar ao notificado o mais amplo direito de defender-se, mandando, consignar, no ato de notificação, o termo limite para impugnação.

13. Haveria diretamente um vício de forma, que poderá redundar em violação de direito de defesa se não for conhecido pela autoridade julgadora de primeira instância o mérito da causa.

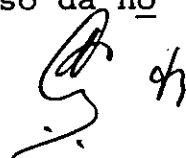
14. Efetivamente, a Administração Fiscal não tem guardado um comportamento uniforme relativamente às notificações de lançamento, mas, "permissa venia", combiante, fazendo com que a jurisprudência administrativa restabeleça o primado do princípio constitucional, ferido pela inobservância da forma estabelecida em lei, devolvendo, dest'arte, ao contribuinte o prazo indispensável àquele exercício.

15. Esta medida corretiva seria, pois, efeito e não causa de inobservância da lei vigente.

16. Assim é que a Notificação de Lançamento referente às pessoas físicas contém em seu verso a observação de que o prazo para impugnação é de trinta dias contado do recebimento daquele documento, isto é, da intimação, enquanto que a Notificação de Lançamento Suplementar, relativa às pessoas jurídicas, é silente a respeito. Ora, se os dois atos são praticados pela Administração, não se justifica que um observe o citado art. 11, e outro não o possa fazer.

A omissão pode perfeitamente levar o contribuinte, menos afeto a questões de processo fiscal, a julgar que o prazo para contestar a exigência seja o mesmo consignado para o pagamento do tributo. E a prática tem dado provas abundantes disso.

Como se pode verificar no verso e anverso da no

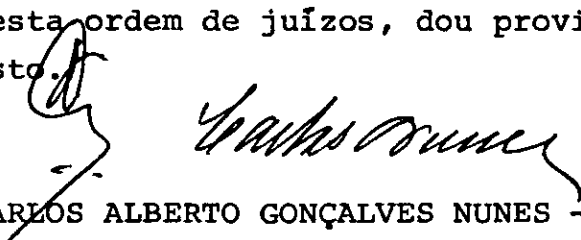


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0130/051.315/75
Acórdão nº 101-71.624

tificação de fls. 10, inexistente indicação de prazo para impugnação, ou, ainda, qualquer referência a ela. Diga-se de passagem que o aviso de recepção de fls. 9 também silencia a respeito.

A intempestividade da impugnação, entretanto, não estaria configurada, mesmo prevalecendo a tese aposta, posto que a apresentação da defesa não se fez em 30/09/75, como consta da decisão. A declaração lançada pela ARF em Corumbá às fls. 18 e 19 revelam que a impugnação dera entrada anteriormente; se no próprio dia 25/09/75, ou em data anterior, não se pode assegurar.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso voluntário interposto.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator Designado

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0130/051.315/75

ACÓRDÃO Nº 101-71.624

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO SYLVIO RODRIGUES.

A Jurisprudência não é uma disciplina estática. Influenciada, dia a dia, por todas as descobertas científicas e aprimorada pelas novas conquistas jurídicas do saber humano, essa disciplina tende a envolver. Se assim não fosse, ela seria a pior inimiga do Direito e da Justiça.

Sabe-se que a coisa julgada, a "res judicata", cria um direito, esteja, ou não, certa a decisão proferida. Se julgados supervenientes se baseiam em decisão pouco feliz, criando uma jurisprudência que não atende à realidade dos fatos, não está este Conselho de Contribuintes obrigado a persistir naquele entendimento, por simples apego à coerência. Além disso, seria até injurídico que, após observar-se entendimento desconforme, se continuasse nele a insistir em julgamentos posteriores, numa demonstração retrógrada de sobrepor matéria de fato à essência do Direito.

Objetiva-se dar entendimento preciso à natureza dos documentos oficiais, pelos quais o contribuinte toma conhecimento de uma exigência de categoria fiscal, a fim de não se su^upositar, em uma só, a natureza de dois documentos distintos.

A jurisprudência administrativa, firmada em procedentes com base no artigo 11, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, que diz,

"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I -

II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;",

tem admitido, como termo do prazo de impugnação, a data limite do vencimento para pagamento da prestação pecuniária, que consta da guia para recolhimento do crédito tributário, documento conhecido por "Darf", normalmente preenchido pelo órgão administrador do tributo, nos casos de revisão da declaração de rendimentos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0130/051.315/75

ACÓRDÃO Nº 101-71.624

Apesar de não haver, no contexto do dispositivo transcrito, vírgula após a palavra "recolhimento", que desse assim esta redação - "recolhimento (vírgula), ou impugnação", quando ficaria definitivamente afastada a possível, mas absurda, hipótese de considerar-se recolhimento como sinônimo de impugnação, é de avultar-se que há, quanto à ciência do crédito tributário, documentos de duas naturezas distintas:

- 1º - Um, documento de intimação, constitui o aviso de recepção (AR), pelo qual o contribuinte toma conhecimento, sem ou tros pormenores, de que existe uma exigência fiscal a ser cumprida, e com a aposição da data do seu recebimento. (no te-se: o aviso é de recepção), tem-se o marco inicial da contagem do prazo para reclamar ou impugnar;
- 2º - Outro, documento de notificação, é a guia de recolhimento, na qual se indica o lançamento do quanto a pagar e até quando se deve pagar.

O dia do vencimento, que o segundo documento consigna constitui a data limite para pagamento do tributo, que não se confunde, em absoluto, com o prazo para impugnação, de que trata o art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

A data que consta da notificação de lançamento indica aquela até quando o tributo deve ser pago. Aceitá-la como limite temporal do prazo para impugnar a cobrança do crédito tributário, implicaria isso em adotar-se implicitamente o vocábulo "recolhimento" como sinônimo de "impugnação".

Várias vezes, tem-se aqui deixado claro, que um dispositivo de lei não se examina isoladamente. O exame de um deve ser feito em conjunto com os demais dispositivos, evitando-se, assim, princípios conflitantes e entendimento da existência de dispositivo supérfluo.

Como já se explicou, os documentos em exame são distintos: um, guia de recolhimento - a notificação do lançamento; outro, a intimação da exigência fiscal - o aviso de recepção (AR).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0130/051.315/75
ACÓRDÃO Nº 101-71.624

Conquanto haja correntes que se oponham a esse entendimento, é inegável que o Decreto nº 70.235/72 perfilha tal distinção. Senão, reparem!

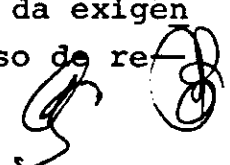
No artigo 11, que cuida do lançamento, fala em "notificação de lançamento", e no artigo 15, que disciplina o prazo de impugnação, cita "intimação da exigência". Coisas e fatos bem distintos: notificação e intimação, correspondentes, respectivamente, a lançamento e impugnação.

Ademais, é de frisar-se que um documento não constitui meio de fixação do prazo, quando este tem uma lei a estabelecê-lo, dentro do qual se pode impugnar a exigência fiscal. Nesta linha de raciocínio, não é por demais lembrar que da ignorância da lei ninguém se aproveita.

Aprofundando um pouco mais o raciocínio, admita-se, apenas para argumentar, que a fixação do prazo, feita através de um documento, refletisse um fluxo de dias menor do que o estabelecido na lei. Não estaria, assim, sendo violentado o direito de defesa? E se tal ocorresse, o intimado não iria socorrer-se dos subsídios da lei para demonstrar que o prazo não seria aquele e sim outro?

Seria, então, lícito contra-argumentar, no caso de fluxo menor de dias do que o do lapso temporal para impugnar, com a jurisprudência que admite como certo o prazo constante de documento pelo qual se notifica até quando pode ser pago o crê-dito tributário. Se essa jurisprudência atende as necessidades do julgamento, deve abranger todos os casos em que o vencimento da dívida fiscal, estabelecido em a notificação do lançamento, seja contado em mais, ou menos, dias do que o do prazo estabelecido na lei para impugnar a exigência do crédito tributário.

Concilia-se com tal inteligência a decisão tomada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº CSRF/01-0.039, de 14 de janeiro de 1980. Debateu-se aí o caso de haver sido marcado, como dia do vencimento da obrigação fiscal, a data de 22.04.1973, tendo, porém, o contribuinte tomado ciência da exigência do tributo em 18.04.1973, como se consignara no aviso de re-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0130/051.315/75
ACÓRDÃO Nº 101-71.624

cepção (A.R.).

Prevaleceu para o início da contagem do prazo, como não podia deixar de ser, a data inscrita no AR, em consonância com o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, e assim a impugnação oferecida em 17.05.1973, foi tida por tempestiva.

O fato evidencia que a decisão superior, seguiu os ditames da lei relegando a um plano secundário a data indicada como termo para pagamento do débito fiscal pelo contribuinte, quanto ao início do prazo de impugnação.

Bastante significativo e, portanto, sugestivo é o item 6.3 do voto proferido pelo Relator para o citado aresto, que assim se lê:

"6.3) O vencimento da obrigação (22.04.73) ocorre-
ria antes de decorridos os trinta dias da ciência
constante do A.R. (18.04.73), embora, em face do
que consta do art. 160 do C.T.N., parece que tal
prazo não poderia prevalecer."

Estreme de dúvida que a jurisprudência deve repou-
sar em critérios uniformes e não cambiantes. Aceitar-se ora a da-
ta constante da guia de recolhimento (DARF) como termo do venci-
mento da obrigação, quando ela supera o prazo de trinta dias con-
tado da data anotada na intimação, ou seja, no aviso de recepção
(A.R.), ora a deste quando entre a data do A.R. e a do vencimen-
to da dívida decorre menos de trinta dias, não dá para firmar-se
jurisprudência em bases imutáveis, em relação ao prazo de impug-
nação que se debate. Admitir-se ora uma, ora outra data, estar-se-á
adotando dois pesos e duas medidas em busca de um só efeito.

A contagem do prazo de trinta dias para impug-
nar a cobrança do crédito tributário deve perseguir um só crité-
rio que, na conformidade do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, co-
meça a fluir da data aposta no A.R., não dando margem a que se
pondere com o desconhecimento da lei.

Tanto isso é certo que a recorrente comunga com o
entendimento de nem sempre coincidir o dia do vencimento para pa-
gar a dívida fiscal com o último dia do prazo para impugnar a exi-
gência do crédito tributário, uma vez que, ao se lhe proclamar

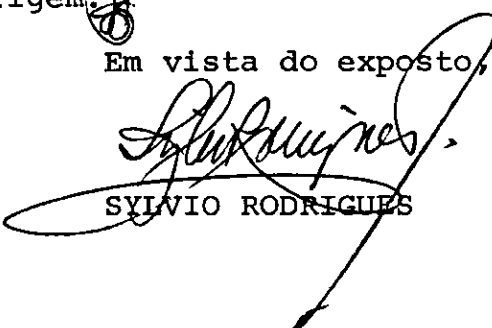
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0130/051.315/75

ACÓRDÃO Nº 101-71.624

destempo da impugnação pela comparação da data de 25.08.1975, em que assinou o aviso de recepção, com a de 30.09.1975, constante da data de entrada, no protocolo, do requerimento com que contestara a exigência fiscal, investiu-se contra a decisão singular, indicando a data aposta, por carimbo, na segunda via da sua petição impugnatória, como sendo dentro do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Acontece, porém, que, nem mesmo frente à data dessa carimbagem, a impugnação se revela tempestiva, porquanto o dia que aí está carimbado é o de 25.09.1975, superior ao decurso do prazo de 30 dias, contado do dia apostado no aviso de recepção, encerrado em 24.09.1975, dia de expediente normal na repartição de origem.

Em vista do exposto, nego provimento ao recurso.



SYLVIO RODRIGUES

